

LEI Nº 6292

Data: 29 de junho de 1972

Súmula: *Institui a **Fundação Instituto Agrônômico do Paraná (Fundação IAPAR)**, com sede e foro na cidade de Londrina, vinculada à Secretaria da Agricultura e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Fundação Instituto Agrônômico do Paraná (Fundação IAPAR), com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, sede e foro na cidade de Londrina, neste Estado, tendo como finalidade básica a pesquisa técnico-científica, a formação e treinamento de pessoal especializado, para o desenvolvimento da Agricultura.

Parágrafo Único - Para melhor atender e cumprir esses objetivos, poderão integrar a Fundação, mediante relação jurídica adequada, estações experimentais vinculadas à Secretaria da Agricultura.

ARTIGO 2º - O patrimônio da Fundação é constituído pelo acervo do atual Instituto Agrônômico do Paraná (IAPAR), criado pela Lei nº 6.061, de 16 de dezembro de 1969, compreendendo terrenos, com edificações e benfeitorias, situados em Londrina, totalizando mais ou menos 254,90 hectares, no valor aproximado de Cr\$ 1.290.410,00.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação à Fundação dos imóveis referidos neste artigo.

§ 2º - Serão incorporados ao patrimônio inicial os bens móveis e imóveis que forem adquiridos pela Fundação ou que lhe forem destinados por doação ou legado.

§ 3º - Extinta a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Estado do Paraná.

ARTIGO 3º - Além dos recursos derivados do seu patrimônio, constituirão receita da Fundação:

- I - crédito especial no montante de Cr\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzeiros) para atender as despesas de implantação e manutenção das atividades no corrente exercício financeiro;
- II - dotações orçamentárias fixadas, anualmente, no Orçamento Geral do Estado;
- III - empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas;

IV - doações ou legados;

V - recursos provenientes de convênio já celebrado entre o Estado do Paraná e o Instituto Brasileiro do café (GERCA) para fins de auxílio à implantação do Instituto Agrônomo do Paraná, ou de outros convênios que venham a ser celebrados entre a Fundação e organismos que se proponham ao financiamento de programas de pesquisas e de estudos no campo da agronomia, principalmente com o Instituto Brasileiro do Café;

VI - rendas resultantes da prestação de serviços e outras que venham a Fundação auferir.

ARTIGO 4º - São órgãos da Fundação:

- . Conselho Deliberativo
- . Conselho Curador
- . Diretoria Executiva

ARTIGO 5º - O Conselho Deliberativo, órgão de supervisão administrativa, será constituído dos seguintes membros:

I - do Secretário da Agricultura, seu Presidente nato;

II - do Diretor-Presidente da Fundação;

III - de representantes da Secretaria da Agricultura, Ministério da Agricultura, do Instituto Brasileiro do Café, da Fundação Museu do Café, da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, das Universidades paranaenses que ministrem cursos de engenharia agrônoma e da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Paraná.

§ 1º - Os representantes, após sua indicação, em lista tríplice, serão nomeados pelo Governador do Estado;

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

ARTIGO 6º - O Conselho Curador, órgão de controle financeiro e patrimonial, será constituído de 5 (cinco) membros e de igual número de suplentes, todos designados pelo Governador do Estado, escolhidos em lista tríplice a ser preparada pelo Secretário da Agricultura, devendo, pelo menos, dois deles ser contadores ou técnicos e contabilidade.

Parágrafo Único - O mandato dos Curadores será de 3 (três) anos, admitida a recondução.

ARTIGO 7º - A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente e de um Secretário Geral, ambos nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - O Diretor-Presidente deverá ser escolhido dentre diplomados em curso superior de Agronomia;

§ 2º - O Diretor-Presidente e o Secretário Geral perceberão remuneração mensal que será fixada, anualmente, por ato do Governador e, se pertencerem ao quadro de servidores do Estado, deverão optar entre o vencimento de demais vantagens de seu cargo e a percepção da remuneração fixada na forma deste parágrafo.

§ 3º - Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor-Presidente será substituído pelo Secretário Geral.

ARTIGO 8º - A Fundação contará, ainda, com um Conselho Técnico e Científico, Comissão Técnicas e Assessorias, a serem constituídas na forma indicada pelo Estatuto.

ARTIGO 9º - O pessoal técnico e administrativo, de acordo com o quadro geral a ser estruturado pela Fundação, será contratado segundo as leis trabalhistas, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e em consonância com as disposições do Estatuto da Fundação.

§ 1º - Será exigido concurso de títulos e ou de provas para o ingresso do pessoal de que trata este artigo.

§ 2º - Atendida à exigência do parágrafo anterior, servidores da administração estadual poderão ser colocados à disposição da Fundação, percebendo remuneração exclusivamente por uma delas, com todas as vantagens da Lei.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na Secretaria da Agricultura, o Instituto Agrônômico do Paraná, criado pela Lei nº 6.061, de 16 de dezembro de 1969, tão logo esteja instalada e em funcionamento a Fundação.

ARTIGO 11 - O Estatuto da Fundação será provado e reformado por Decreto do Governador do Estado.

ARTIGO 12 - A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, imune à tributação estadual, beneficiando-se dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública estadual e terá, anualmente, orçamento próprio aprovado por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 13 - Os bens imóveis havidos pela Fundação só poderão ser alienados mediante autorização legislativa.

ARTIGO 14 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 15 - A fundação prestará contas globais, por exercício encerrado, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ARTIGO 16 - Para a execução do disposto no inciso I, ao artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no montante de Cr\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzeiros), mediante o cancelamento de igual importância de dotações constantes do Orçamento Geral do Estado em vigor.

ARTIGO 17 - A Fundação encaminhará, anualmente, ao Governador do Estado, relatório circunstanciado de suas atividades acompanhado do Balanço do respectivo exercício.

ARTIGO 18 - Os recursos remanescentes do convênio celebrado em 29 de julho de 1970, entre o Instituto Brasileiro do Café, através do Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura (GERCA) e o Governo do Estado do Paraná, constituem receita da Fundação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, desta Lei.

ARTIGO 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de junho de 1972.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA
Governador do Estado

ROEULIEN BASAGLIA
Secretário da Agricultura